



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,

Sr.(a) **Rômulo Andrade Pinheiro Filho**

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **R S M PESSOA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, participante no CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 2702.02-2024, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, relativo ao Processo Administrativo nº 2702.02-2024, com base no Art.165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21,

CASCAVEL – CE, 08 de abril de 2024.


Roberto de Paula Evaristo
Agente de Contratação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2702.02-2024.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 2702.02-2024.

Recorrente: R S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89

Recorrido: Agente de Contratação

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 15 dia(s) do mês de março do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.**

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: R S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

18/03/2024 16:08:51 RECURSO MANIFESTADO R S M PESSOA LTDA EPP

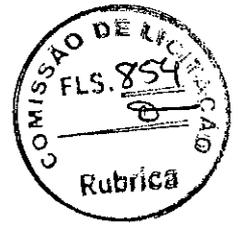
Nos termos do Art. 40.e art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e consoante ao Acórdão nº 694/2014-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção) por meio da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, manifesto o direito de interposição de recurso contra APRESENTOU PROPOSTA INEXEQUÍVEL DE ACORDO COM ITEM 8.8 DO EDITAL

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de Inabilitação da empresa R S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, detentora da melhor oferta, alega que não fora observado os princípios da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência. de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



racionalidade de quaisquer lei, segue alegando que o agente de contratação poderia ter exigido por diligência a comprovação de exequibilidade da proposta, e que o valor que esta 5% inferior ao valor proposto pela administração. Valor este que é apenas um ajuste para planilha orçamentária, visto que não se consegue fazer uma planilha orçamentária fechada com os 25% exatos de desconto sobre o valor orçado pela administração.

Ao final Requer que seja revista a decisão que inabilitou a empresa RSM PESSO LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos. E que se após a revisão se dê o andamento normal do processo.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 27.09.23:

15/03/2024 11:49:14 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
R S M PESSOA LTDA EPP inabilitado. Motivo: APRESENTOU PROPOSTA INEXEQUÍVEL DE ACORDO COM ITEM 8.8 DO EDITAL.

A luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 8.8 do edital onde está estabelecido regras quanto a exequibilidade da proposta, vejamos:

8. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

(..)

8.8. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar o que dispõe o art. . 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(...)

(grifo nosso)

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Fato este descartado, haja vista que a própria recorrida apresentou prova de exequibilidade dos preços, inclusive manifestando na proposta de preços que estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade a serem praticados durante a futura execução contratual, o que a nosso ver pressupõe a sua exequibilidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cortar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



– Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravamento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por este agente julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutar e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

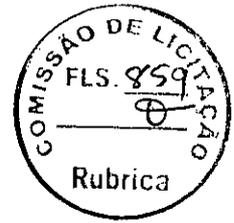
É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa: **S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89**, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

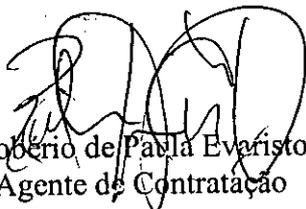
CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **R S M PESSOA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE OBRAS para pronunciamento acerca desta decisão;

CASCAVEL- CE, 08 de abril de 2024.


Roberio de Paula Evaristo
Agente de Contratação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cascavel / CE, 08 de abril de 2024.

Ao Agente de Contratação;

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 2702.02-2024-CE

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2, Da lei 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Cascavel, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **R S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCA.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


ROMULO ANDRADE PINHEIRO FILHO
SECRETARIA DE OBRAS